



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721564/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.527 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente MARIA NATALICE SOUSA BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é mais possível ao contribuinte retificar sua DIRPF após ser cientificado do início do procedimento de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 35/40, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, perfazendo o montante de R\$ 10.677,11, sendo R\$ 5.713,97 de imposto suplementar, com os acréscimos de juros de mora e de multa de ofício, em razão da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, correspondente a pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 39.730,65, recebida de José Maria Hernandez Ramos, CPF n.º 712.733.791-87.

A contribuinte foi cientificada da autuação em 27/08/2010 (AR às fls. 41) e enviou via Correios, em 27/09/2010 (fls. 02), a impugnação de fls. 03/04, acompanhada de documentos (fls. 05/28), alegando resumidamente que:

- a) as suas declarações sempre foram preenchidas por um contador e desconhecia que ele, incorretamente, informava os rendimentos da pensão recebida por depósito mensal como “rendimentos isentos e não tributáveis”;
- b) não houve intenção de ocultar informações ou má-fé de sua parte e concorda em pagar ou parcelar o imposto lançado, mas não concorda com a multa de ofício no percentual de 75%, pois seus rendimentos são limitados e a pensão é destinada exclusivamente à manutenção de seus filhos;
- c) quanto ao rendimento recebido do Fundo Municipal de Gestão Integra e Cooperada da Educação, CNPJ n.º 08.341.748/0001-60, recebeu no ano de 2008, o montante de R\$ 9.080,54.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Infração. Multa de Ofício. Responsabilidade.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/04/2012 (e-fls. 55), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 08/05/2012 (e-fls. 56/61), sustentando, em apertada síntese, que não recebeu o valor total informado, que houve erro na declaração do responsável pelo pagamento da pensão, que houve erro no preenchimento de sua DIRPF. Ao final, requer a nulidade do lançamento, seja permitida a retificação da DIRPF, seja reduzida a multa aplicada e permitido o parcelamento do débito.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido parcialmente, pelas razões expostas a seguir.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

No caso vertente, o contribuinte traz novos argumentos em seu recurso relacionados à alegação de que não recebeu o valor total informado, houve erro na declaração do responsável pelo pagamento da pensão e houve erro no preenchimento de sua DIRPF. Tais

alegações, por não terem sido alinhavadas na impugnação, estão preclusas, não devendo, portanto, ser conhecidas.

Tendo em vista que os demais argumentos já foram enfrentados no acórdão recorrido, adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

A interessada foi notificada em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, correspondente a pensão alimentícia judicial, no montante de R\$ 39.730,65, sendo apurado um imposto suplementar de R\$ 5.713,97, sujeito a multa de ofício (75%) e juros de mora.

As alegações da contribuinte quanto aos rendimentos recebidos do Fundo Municipal de Gestão Inteira e Cooperada da Educação, CNPJ n.º 08.341.748/0001-60, são impertinentes, pois não foi objeto de lançamento na notificação de lançamento em litígio.

A omissão dos rendimentos de pensão alimentícia judicial foi acatada pela impugnante, que limitou-se a alegar a imperícia da pessoa contratada para preenchimento da declaração, e que, portanto, poderia ser eximida do lançamento da Multa de Ofício no percentual de 75%, em razão de não ter havido a intenção de ocultar informações ou má-fé. Quanto a este item da impugnação, cumpre esclarecer à contribuinte que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, cabível o lançamento da Multa de Ofício, no percentual de 75%, com fundamento no art. 44, inciso I, §§ 1º e 3º da Lei n.º 9.430/96, apurada sobre o Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar, decorrente da infração de omissão de pensão alimentícia judicial, conforme apurado na notificação de lançamento, no valor de R\$ 39.730,65.

Relativamente ao pedido de retificação de DIRPF, sobreleva anotar que não é possível, pois o contribuinte perdeu a espontaneidade a partir do início do procedimento fiscal (art. 7º, §1º do Decreto n.º 70.235/1972).

Quanto ao pedido de parcelamento do débito, cumpre-nos informar que deverá ser formulado perante a unidade da RFB de origem.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

